



À 1ª OU 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOINVILLE/SC

Notícia de Fato nº 009/2019

Contratação de Intérprete de Libras Tátil para a Câmara de Vereadores de Joinville

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Defensor Público que esta subscreve, com sede local no endereço constante do rodapé desta peça, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985 (LACP), artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 575/2012, vem à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da **CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE**, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Avenida Hermann August Lepper, 1.100, Saguacú - Joinville/SC (CEP 89221-005), e do **MUNICÍPIO DE JOINVILLE**, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Avenida Hermann August Lepper, 10, Saguacú - Joinville/SC (CEP 89221-005).

I) DOS FATOS

Em 27.2.2019, o sr. Thiago Antonio Fagundes Oliveira¹ compareceu à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina para noticiar, dentre outras situações, episódio ocorrido com sua amiga, a sra. Lisley Cristina da Luz².

Passa-se ao ocorrido.

Conforme atestado médico anexo, Lisley é portadora de Síndrome de Usher, com hipoacusia importante (surdez), baixa acuidade visual em ambos os olhos e campo visual bastante comprometido, com visão estritamente central (baixa visão).

Em 14.2.2019, das 8h30min às 12h, a Câmara de Vereadores de Joinville realizou, no plenário, a Conferência Municipal de Turismo, com o objetivo de discutir as perspectivas para o turismo de negócios e eventos na cidade.

¹ **Qualificação:** brasileiro(a), solteiro(a), assistente administrativo, portador(a) do RG número 5.571.119-SSP-SC, inscrito(a) no CPF sob o número 063.399.049-39, residente e domiciliado(a) na Rua Sophia Günther, 1.262, Quadra B, Lote 5, Petrópolis - Joinville/SC (CEP 89232-390), com telefones para contato nº (47) 9-9617-7859 (Neusa-Intérprete de Libras) e e-mail thiagoliveirantonio@gmail.com,

² **Qualificação:** brasileira, solteira, aposentada por invalidez, portadora do RG número 5.262.878-SSP-SC, inscrita no CPF sob o número 075.844.509-11, residente e domiciliada na Rua Canoas, 1.012, Jardim Iririú - Joinville/SC, com telefone para contato nº (47) 9-9617-7859 (Neusa-Intérprete) e e-mail lisley.surdocega@gmail.com,



Interessada em participar, Lisley enviou um e-mail para a Câmara de Vereadores de Joinville, previamente ao evento, solicitando a disponibilização de um intérprete de libras tátil, não se recordando se houve resposta ao pedido – vide e-mails anexos.

Contudo, no plenário da Câmara, havia uma intérprete de libras, mas não havia intérprete de libras tátil, profissional necessário para surdo-cegos (total e de baixa visão), como era o seu caso – vide declaração médica anexa.

Assim, Lisley foi conduzida para uma sala reservada para assistir ao evento por meio de um computador, no qual era exibida a intérprete de libras.

Porém, o procedimento foi incorreto, pois:

- a) diante de sua visão estritamente central e do conseqüente campo visual bastante comprometido, Lisley não conseguia ver completamente e entender a intérprete no visor do computador;
- b) o intérprete de libras tátil deve ter metodologia diferente, com menos velocidade para maior compreensão;
- c) não havia com quem Lisley tirar eventuais dúvidas de interpretação; e
- d) Lisley sentiu preconceito por ter sido retirada do convívio com os demais.

Encerra-se o relato do incidente.

Então, a Defensoria Pública do Estado instaurou a Notícia de Fato nº 009/2019, ocasião em que expediu ofício à Câmara de Vereadores de Joinville, solicitando explicações sobre o fato.

Em 8.5.2019, a Câmara de Vereadores de Joinville informou a inviabilidade de contratação de intérprete de libras tátil, visto que não se sabe quando e quantos cidadãos surdocegos comparecerão às sessões, reuniões ou audiências públicas do órgão.

A Defensoria Pública, pois, expediu a RECOMENDAÇÃO Nº 1/2019, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019, com o seguinte direcionamento:

RECOMENDA que a Câmara de Vereadores de Joinville adote os procedimentos necessários, na forma da legislação, à disponibilização de intérprete de libras tátil para as pessoas com deficiência que, uma vez presentes a sessões, reuniões, audiências públicas ou outros eventos promovidos pelo Poder Legislativo, daquele profissional necessitem durante referidos atos.



ALERTA-SE que o descumprimento da RECOMENDAÇÃO Nº 1/2019, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019, poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Em 15.10.2019, a Câmara de Vereadores de Joinville informou que não dispunha de pessoas capacitadas para a função de intérprete de libras tátil e que o contrato em vigor somente contemplava tradutor de libras, não havendo dados estatísticos que demonstrem a necessidade de contratação de pessoa especializada em libras-táteis na Câmara.

Ainda, apontou que seria inviável adotar referido sistema para o acompanhamento das sessões, reuniões e audiências públicas, pois não se sabe quando e quantas pessoas que dele necessitem comparecerão ao ato.

Assim, a Defensoria agendou atendimento diretamente com a sra. Lisley Cristina da Luz, que prestou depoimento, reduzido a Termo, por meio do qual explicou a necessidade do intérprete de libras tátil e a falta de acessibilidade que a ausência de referido profissional ocasionou em seu desfavor.

Destarte, ante os fatos acima relatados e a nítida violação de direitos das pessoas com deficiência que necessitem de um intérprete de libras tátil para acompanhar sessões, reuniões, audiências públicas ou outros eventos promovidos pelo Poder Legislativo Municipal, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina propõe a presente ação civil pública perante este Juízo de Direito.

II) DO DIREITO

***Da legitimidade ativa**

A legitimidade da Defensoria Pública para defesa dos direitos coletivos *lato sensu* (extrajudicial e judicial) tem amparo constitucional e legal.

Neste sentido, dispõem o artigo 134 da Constituição Federal, o artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e o artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 575/2012.

Ainda, a própria Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) confere legitimidade expressa à Defensoria Pública para propositura de ação civil pública (artigo 5º, inciso II).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade, reafirmou a legitimidade da Defensoria Pública para promoção de ação civil pública e



assentou que, para atuação da instituição, é suficiente a presunção de que, no rol de afetados pelos resultados da ação, constem necessitados, superando entendimento minoritário que buscava restringir a ação defensorial na área da tutela coletiva, afinal, “a quem interesse enfraquecer a Defensoria?” (STF, ADI 3.943. Rel. Min. Carmen Lúcia. Julgado em 07.05.2015).

Destarte, considerando que há pessoas necessitadas que serão atingidas pela tutela jurisdicional coletiva (trata-se de ação para proteção do direito das pessoas com deficiência que necessitem de um intérprete de libras tátil para acompanhar sessões, reuniões e audiências públicas da Câmara de Vereadores de Joinville), resta configurada a legitimidade ativa da Defensoria Pública.

***Da legitimidade passiva**

O Município de Joinville é o ente político responsável pelos Poderes Executivo e Legislativo de Joinville e, portanto, apresenta ambos perante o Poder Judiciário, razão pela qual é legitimado passivo para demanda relacionada a obrigação a ser cumprida pela Câmara Municipal de Vereadores.

A Câmara de Vereadores de Joinville, por seu turno, embora não possua capacidade e personalidade jurídicas, detém personalidade judiciária para defesa de seus interesses institucionais, ou seja, que afetem diretamente suas funções e seu funcionamento, razão pela qual é legitimada passiva para demanda relacionada com obrigação institucional a ser por ela cumprida e, sobretudo, a afetar diretamente suas sessões, reuniões e audiências públicas.

***Do direito das pessoas com deficiência à acessibilidade**

A República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos II e III, da Constituição Federal).

Ainda, tem como objetivo, dentre outros, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal).

Por tais razões, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal).



No mesmo norte, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem por princípios, dentre outros, a plena e efetiva participação e inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, bem como a acessibilidade (artigo 3º, alíneas “c” e “f”).

A acessibilidade consiste na *“possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”* (artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.098/2000).

Assim, é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social (artigo 53 da Lei nº 13.146/2015).

Nesse aspecto, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem por obrigações gerais, dentre outras (artigo 4º, alíneas “g” e “h”):

- realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível; e
- propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações.

A mesma Convenção Internacional tem por obrigações gerais, dentre outras (artigo 9º, item 2, alíneas “b” e “f”):

- assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações.

E, quanto à liberdade de expressão e opinião e o acesso à informação, a referida Convenção Internacional dispõe (artigo 21):

Artigo 21

Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Rua Blumenau, 953, Térreo e 1º Andar, América, CEP 89204-251, Joinville - Santa Catarina
Fone: (47) 3481-2113 | E-mail: joinville01@defensoria.sc.gov.br



Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

- a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;
- b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;
- c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;
- d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;
- e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

Em âmbito nacional, a Lei nº 10.098/2000 estabeleceu obrigações de acessibilidade ao Poder Público:

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

No que diz respeito à comunidade surda, a Lei nº 10.436/2002 também trouxe obrigações ao Poder Público:

Art. 2º. Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e



difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º. As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Ainda, a Lei nº 13.146/2015 implantou a obrigação do Poder Público de promoção da participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades (artigo 76, § 2º, da Lei nº 13.146/2015).

Por seu turno, em âmbito municipal, a Política Municipal de Acessibilidade do Município de Joinville tem por objetivo assegurar os direitos de igualdade de oportunidades e condições de acessibilidade, dentre outros, às tecnologias da informação e de comunicações a todo cidadão residente ou de passagem pelo Município de Joinville, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (artigo 1º da Lei Municipal nº 7.335/2012).

Percebe-se, pois, que todo o arcabouço jurídico internacional, nacional e municipal é direcionado à formulação de medidas que promovam, de forma efetiva, a acessibilidade das pessoas com deficiência, sobretudo para o exercício de seus direitos e garantias fundamentais.

Destarte, o Judiciário deve intervir quando, reconhecendo a omissão ou a ineficiência do Poder Público, for necessário determinar-lhe a adoção de medidas que garantam o direito à acessibilidade em favor das pessoas com deficiência.

***Do caso concreto**

No caso em apreço, a Câmara dos Vereadores de Joinville, em contrariedade às políticas internacionais, nacionais e municipais, não está garantindo o direito à acessibilidade, de forma integral, em favor das pessoas com deficiência.

Isso porque, conforme relatado pela sra. Lislely Cristina da Luz, o Poder Legislativo Municipal não dispõe de intérprete de libras tátil para as sessões, reuniões e audiências públicas realizadas.

Logo, quando tentou participar da Conferência Municipal de Turismo na Câmara, em fevereiro/2019, foi tolhida do respectivo direito porque, sem a acessibilidade



garantida por meio do profissional citado, não pôde entender/compreender o que se falava/debatia.

Afinal, foi conduzida para uma sala reservada para assistir ao evento por meio de um computador, no qual era exibida a intérprete de libras, sendo incorreto o procedimento porque:

- a) diante de sua visão estritamente central e do conseqüente campo visual bastante comprometido, não conseguia ver completamente e entender a intérprete no visor do computador;
- b) o intérprete de libras tátil deve ter metodologia diferente, com menos velocidade para maior compreensão;
- c) não havia com quem tirar eventuais dúvidas de interpretação; e
- d) sentiu preconceito por ter sido retirada do convívio com os demais.

Nesse sentido, o Termo de Declarações, bem como os vídeos anexos (gravados com Lisley no dia do evento), comprovam que houve falta de acessibilidade e, em consequência, prejuízo para a referida cidadã em assistir, entender, compreender e participar da Conferência.

Ou seja, a Câmara dos Vereadores de Joinville falhou em garantir-lhe o direito à acessibilidade.

Registra-se que, interessada em participar, Lisley enviou um e-mail para a Câmara de Vereadores de Joinville, previamente ao evento, solicitando a disponibilização de um intérprete de libras tátil, não se recordando se houve resposta ao pedido.

Não se podia, pois, sequer alegar eventual surpresa por parte do Poder Legislativo.

Recebida a Notícia de Fato pela Defensoria Pública do Estado, a instituição tentou resolver a questão administrativamente com a Câmara.

Tanto é que expediu a RECOMENDAÇÃO Nº 1/2019, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019, com o seguinte direcionamento:

RECOMENDA que a Câmara de Vereadores de Joinville adote os procedimentos necessários, na forma da legislação, à disponibilização de intérprete de libras tátil para as pessoas com deficiência que, uma vez presentes a sessões, reuniões, audiências públicas ou outros eventos promovidos pelo Poder Legislativo, daquele profissional necessitem durante referidos atos.



ALERTA-SE que o descumprimento da RECOMENDAÇÃO Nº 1/2019, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019, poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Porém, a Câmara de Vereadores de Joinville informou que não dispunha de pessoas capacitadas para a função de intérprete de libras tátil e que o contrato em vigor somente contemplava tradutor de libras, não havendo dados estatísticos que demonstrem a necessidade de contratação de pessoa especializada em libras-táteis na Câmara.

Ainda, apontou que seria inviável adotar referido sistema para o acompanhamento das sessões, reuniões e audiências públicas, pois não se sabe quando e quantas pessoas que dele necessitem comparecerão ao ato.

Entretanto, as justificativas utilizadas não ilidem o dever estatal ora discutido.

A uma, porque as políticas internacionais, nacionais e municipais relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência continuam em pleno vigor e, portanto, determinando a garantia da acessibilidade, pelo Poder Público, àquelas pessoas.

A duas, porque a inexistência atual de pessoas capacitadas para a função de intérprete de libras tátil se resolve com a contratação de referidas pessoas, sabendo a Câmara de Vereadores de Joinville, por meio de seus órgãos, como fazê-lo (licitação e demais procedimentos administrativos).

A três, porque a inexistência de dados estatísticos, mais uma vez, não obsta a contratação, visto que, como exemplificativamente informado pela própria Defensoria Pública à Câmara, há pessoa com deficiência que já participou de evento público no Poder Legislativo Municipal e precisou da intérprete.

Há demanda, portanto, para a intérprete.

Se a demanda é reduzida demais para se contratar um profissional definitivo e em tempo integral, a Administração Pública pode e deve encontrar meios menos onerosos de contar com o profissional de outra maneira (prestação de serviços por empresa especializada, por exemplo), ao invés de optar por nada fazer.

Comparativamente, é o que ocorre na saúde.



Quando um Município atende um paciente que precise de uma cirurgia ou procedimento pouco realizado naquela localidade, a Secretaria Municipal de Saúde contrata o serviço ou estabelece convênio que resolva o problema (ou seja, a cirurgia ou o procedimento seja realizado) e, ao mesmo tempo, não lhe traga a onerosidade de um profissional definitivo e em tempo integral para aquela situação.

A quatro, porque não é inviável adotar o sistema de intérprete de libras tátil para o acompanhamento das sessões, reuniões e audiências públicas.

Afinal, o profissional será utilizado quando alguém dele necessitar, independentemente de prévio aviso, e, se a Câmara contar com referido profissional, bastará que este se desloque ao evento, quando solicitado, e realize a interlocução com a pessoa solicitante.

Repita-se: a contratação do profissional é inteiramente possível pela Administração Pública.

Haverá custo para os cofres públicos? Sim, haverá.

Todavia, há muito já é sabido que a efetivação de direitos fundamentais, sobretudo pelo Poder Público, exige o dispêndio de recursos.

É o que já acontece com a saúde e com a educação, cuja efetivação em favor dos brasileiros cada vez demanda mais recursos.

Aliás, é o que ocorreu com a própria Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, cuja criação pelo Estado – ocorrida apenas 2012, ou seja, após 24 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 – era necessária para garantia do direito à assistência jurídica gratuita da população catarinense e exigiu dispêndios públicos para acontecer.

A necessidade de gastos públicos é sempre consequência de efetivação de direitos, motivo pelo qual jamais poderá constituir obstáculo prévio para tanto.

Destarte, requer-se a condenação da parte ré à disponibilização de intérprete de libras tátil, no prazo de 30 (trinta) dias, para as pessoas com deficiência que, uma vez presentes a sessões, reuniões, audiências públicas ou outros eventos promovidos pelo Poder Legislativo Municipal, daquele profissional necessitem durante referidos atos, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil.



III) DO PEDIDO

Ante o exposto, a parte autora requer:

a) o recebimento da presente ação e a observância das prerrogativas processuais da Defensoria Pública, bem como, em razão do interesse direito de pessoas com deficiência, **a prioridade de tramitação do feito (artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 13.146/2015);**

b) a citação da parte ré para, querendo, oferecer resposta, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia;

c) a intimação do Ministério Público para acompanhamento do feito (artigo 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

d) a produção de todo tipo de prova em direito admitida, em especial a documental, pericial, testemunhal e o depoimento pessoal da parte contrária;

e) ao final da demanda, a **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**, a fim de condenar a parte ré à **DISPONIBILIZAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS TÁTIL**, no prazo de 30 (trinta) dias, para as pessoas com deficiência que, uma vez presentes a sessões, reuniões, audiências públicas ou outros eventos promovidos pelo Poder Legislativo Municipal, daquele profissional necessitem durante referidos atos, **sob pena de multa diária de R\$ 10 mil;**

f) a isenção de pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios ou periciais e quaisquer outras despesas processuais (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985); e

g) a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em favor da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (artigo 4º, inciso XIX, da LC Estadual 575/12), na forma da lei.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Joinville/SC, 17 de janeiro de 2020.

DJONI LUIZ GILGEN BENEDETE
Defensor Público do Estado de Santa Catarina